



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 5ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL CRIMINAL DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

AUTOS Nº. 0081822-31.2018.8.26.0050

FERNANDO HADDAD, já qualificado nos autos epigrafados, por seus advogados (Doc. 1), vem a Vossa Excelência requerer a rejeição da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, à luz dos artigos 41 e 365 do Código de Processo Penal.

1. BREVE SÍNTESE

A presente denúncia foi oferecida a partir de cópias do Inquérito Policial nº. 17-45.2016.6.26.0001, que tramitou junto à 1ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, e foi compartilhado por aquele d. Juízo com o GEDEC.

Alameda Santos, 2441, 10º andar
Cerqueira Cesar, São Paulo, SP
CEP 01419-101 – Tel/fax:(11) 2679-3500

SHS, Quadra 6, Conj. A, Bl.E, Sala 1.020
Ed. Brasil XXI, Brasília, DF
CEP 70316-902 - Tel/fax:(61) 3323-2250



O *parquet* estadual não realizou diligências investigatórias a fim de esclarecer os fatos objeto da denúncia, fato inusitado e pouco usual, uma vez que em regra a oitiva dos envolvidos poderia esclarecer os fatos e jogar luz sobre as imputações.

Ao Defendente foram imputados os crimes de corrupção, quadrilha e lavagem de dinheiro, em razão de suposto pagamento de dívida remanescente de sua campanha pela UTC.

O *parquet* sustenta que o Defendente teria se valido de JOÃO VACCARI NETO como interposta pessoa, a fim de solicitar vantagens indevidas a RICARDO PESSOA, em troca de *ato de ofício indeterminado*. Tais vantagens teriam sido pagas a FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, através de ALBERTO YOUSSEF, a fim de quitar dívida remanescente de sua campanha à Prefeitura do Município de São Paulo, em 2012.

Vale dizer que os *mesmos fatos* foram objeto de denuncia nos autos 17-45.2016.6.26.0001, recebida pela 1ª Zona Eleitoral, na qual se imputa ao Defendente a prática do delito previsto no art.350 do Código Eleitoral.

2. DA INSUBSISTÊNCIA DA INICIAL

Sabe-se que este não é o momento da *resposta à acusação*, de forma que o Defendente não postula a *absolvição sumária* nos termos do art. 397 do CPP. Trata-se aqui apenas de oferecer *elementos* que podem



subsidiar a análise *prévia* da aptidão da denúncia, prevista no art. 395 do CPP.

Nesse sentido, o Defendente traz à tona circunstâncias *reconhecíveis de plano* – sem necessidade de qualquer análise fática ou dilação probatória – que indicam a absoluta *inépcia da inicial*, bem como a *falta de justa causa para seu prosseguimento*.

2.1. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

O art. 41 do Código de Processo Penal impõe que a inicial acusatória contenha *a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias*, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa.

No caso em tela, não há descrição individualizada mínima das condutas que teriam sido praticadas pelo Defendente, nem dos elementos nucleares que compõe o tipo penal da *corrupção passiva*, como a seguir exposto.

2.1.1. Do crime de corrupção: da ausência de indicação da relação entre a vantagem e o exercício da função

Denuncia-se o acusado por *corrupção passiva*:



Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Diante disso, espera-se que a Inicial descreva *um ato* do Defendente de *solicitar ou receber vantagem indevida* – ainda que por meio de outrem – e sua conexão com o *exercício presente ou futuro de função pública*.

Pois bem, sobre o elemento típico “*em razão da função pública*”, dispôs a Inicial:

“- *Fernando Haddad já era Prefeito Municipal de São Paulo empossado, quando recebeu os valores referentes ao pagamento da vantagem indevida de R\$ 2.600.000,00 para saldar dívidas de campanha; - Solicitou e recebeu, para si e/ou para outrem, direta e/ou indiretamente, em razão da função pública que exercia de Prefeito Municipal de São Paulo, esta vantagem indevida; - Ele foi beneficiário do pagamento da dívida; - **A UTC ENGENHARIA S.A. não entregaria R\$ 2.600.000,00 ao PT, partido político do Prefeito, se não soubesse que poderia contar com alguma contrapartida, ainda que em perspectiva e ainda que indeterminada ou incerta naquele momento:** (...) – Não é possível interpretar que o tesoureiro do partido ou funcionário pudesse ter autonomia para representar o Prefeito Municipal em relação a qualquer futuro benefício de contrapartida sem que ele pessoalmente soubesse, admitisse, permitisse e/ou autorizasse” (fl. 490)*



E mais adiante:

*“A partir deste entendimento, no contexto dos fatos expostos cujas provas constam em abundância nos autos, **não é possível interpretar nem acreditar que uma Empreiteira se prontifique a entregar R\$ 2.600.000,00 em benefício de um Prefeito Municipal de São Paulo – racione officii - apenas por mera liberalidade**, sem esperar absolutamente nada em troca, em contrapartida. Tampouco é possível interpretar que um Prefeito Municipal de São Paulo, recém-eleito, receba R\$ 2.600.000,00 de uma Empreiteira que tem ou pode ter negócios com a Prefeitura Municipal de São Paulo, por mera liberalidade, sem que a Empreiteira espere absolutamente nada em troca – em contrapartida.” (fls. 492/493)*

Nota-se que, em lugar de descrever a relação entre a suposta *vantagem indevida* e a *função pública*, a Denúncia limita-se a tecer ilações de que, se uma empresa pagou dívidas de campanha, é porque *pretendia* algum benefício futuro.

O crime de *corrupção passiva* exige a solicitação ou recebimento de *vantagem indevida* em *razão da função pública* exercida pelo funcionário. Ainda que a jurisprudência tenha relativizado a indicação *precisa* do *ato de ofício* pretendido com a transação, é necessário que se aponte minimamente qual era o *objetivo* do pagamento – ao menos em perspectiva.

Afirmar que o pagamento “*não teria sido feito*” se a empresa “*não buscasse uma vantagem – ainda que incerta*”, é presumir que a vantagem –



cuja existência sequer é demonstrada – teria como objetivo um ato que não se sabe qual é, em que momento seria praticado e quais os seus contornos.

Sabe-se que a *presunção* não é admitida na seara penal.

Ainda que fosse comprovada a existência do recebimento de valores para o pagamento de dívidas de campanha não registradas – o que nem de longe ocorre nos autos – sua constatação caracterizaria o delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral (caixa 2) e não a *corrupção passiva*, fato já apurado no âmbito dos autos 17-45.2016.6.26.0001, em trâmite na 1ª Zona Eleitoral de São Paulo.

Para que tal ato seja caracterizado também como *corrupção* é necessária a indicação de que esse *pagamento por fora* foi *solicitado e recebido em troca* de benefícios no exercício da função pública. O caráter distintivo da *corrupção* não é o *recebimento de vantagem*, mas a *mercancia* da função pública, a *venda* de atos ou benefícios, que deve ser relatada na Inicial.

Ao se admitir que *qualquer pagamento* de dívidas de campanha caracteriza *corrupção ativa ou passiva*, e ao rechaçar que doações nessa seara possam decorrer de *mera liberalidade*, todas as doações eleitorais realizadas por empresas *no passado* (quando permitidas) seriam atos delitivos porque a todas seria possível aplicar o tortuoso raciocínio do *parquet*, pelo qual uma empresa “*não entregaria*” valores ao “*PT, partido político do Prefeito, se não soubesse que poderia contar com alguma contrapartida, ainda que em perspectiva e ainda que indeterminada ou incerta naquele momento*”.



Em outras palavras, *qualquer doação eleitoral* restaria maculada porque realizada sempre com a intenção de – repita-se – “*contar com alguma contrapartida, ainda que em perspectiva e ainda que indeterminada ou incerta naquele momento*”.

Talvez pelo absurdo de tal raciocínio que inúmeros juristas e outros membros da sociedade civil já tenham se levantado e apontado a absoluta inconsistência da presente acusação (Doc. 2)

A necessidade de se apontar um *ato de ofício* para o crime de *corrupção passiva* é presente na doutrina

*“A ação delituosa visa satisfazer o interesse do agente ou o de outrem. O aludido interesse refere-se ao ato de ofício, objetivando a conduta que o funcionário o pratique, omita-se na sua realização ou o retarde, de forma que **se exige para a configuração delitiva que a vantagem indevida ofertada ou prometida esteja relacionada a um ato próprio do ofício do funcionário público.**”¹*

Mesmo na jurisprudência, a *relativização* da exigência de indicar *com precisão* o ato de ofício nos crimes de *corrupção passiva* não significa a liberdade completa para a acusação para oferecer denúncia sem a descrição mínima do que se espera em contrapartida da vantagem indevida.

Mais uma vez, o crime em questão se caracteriza pela *mercancia da função*, de forma que não basta indicar o recebimento de recursos

¹ PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao Código Penal*. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 936.



(também não demonstrado) mas se faz necessário apontar a *razão dele*, o *objetivo do pagamento*, para além de meras ilações ou presunções.

Nesse sentido, veja-se manifestação do e. Ministro Joaquim Barbosa, na ocasião do julgamento da AP 470/MG:

*“Além da doutrina e da jurisprudência uníssonas, o próprio tipo penal explícita a natureza formal desse crime - sua consumação independe, até mesmo, da ocorrência do pagamento, bastando a mera solicitação/recebimento **em razão do cargo, vinculada à possibilidade de praticar os atos de ofício oferecidos em contrapartida.** (...) Nesse sentido, o eminente Ministro Ilmar Galvão, no histórico leading case dessa Corte, produzido na Ação Penal 307, já havia fixado que basta, para os fins dos tipos penais dos artigos 317 e 333 do Código Penal que o ‘ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente’ (RTJ 162, n. 1, p. 46/47).”* (fl. 55.290 e ss., grifamos)

E, na mesma oportunidade, manifestou-se o e. Ministro Ricardo Lewandowski:

*“A doutrina mais abalizada, contudo, ressalta que é preciso que o agente pratique, retarde ou omita um ato de ofício relacionado com a vantagem indevida. Nesse sentido, Heleno Cláudio Frago assenta **que o crime de corrupção passiva “está na perspectiva de um ato de ofício, que à acusação cabe apontar na denúncia e demonstrar no curso do processo”, sendo fundamental que o agente tenha a consciência de que recebe a vantagem por tal motivo.***

Magalhães Noronha, na mesma linha, constata que deve “haver relação entre o ato executado ou a executar e a coisa ou utilidade prometida ou



entregue em razão da função pública, complementando que 'não há corrupção passiva se o ato não é da atribuição do funcionário'." (fl. 52.566, grifamos)

Não se pode *presumir* um ato de ofício.

Mas ainda que fosse possível, no caso concreto há *prova em contrário*, há elementos indicados pelo Defendente que revelam que este não só deixou de beneficiar, mas *contrariou* os interesses de Ricardo Pessoa e da UTC quando no exercício do cargo de Prefeito Municipal, como abaixo descrito.

Em outras palavras, se é cabível a presunção, deve-se admitir a *prova em contrário* que, no caso, é mais do que evidente.

Assim, pela absoluta falta de menção à conexão da suposta vantagem com o *exercício da função pública*, requer-se seja *rejeitada a inicial*, por inépcia, nos termos do art.395, I do CPP.

2.1.2. Da ausência de indicação da autoria

Ademais de não descrever os *motivos* da suposta vantagem, a Inicial não indica – nem de longe – as razões pelas quais considera o Defendente *autor* do delito em questão.

Limita-se a afirmar que o Defendente tinha *domínio dos fatos*.



Nesse sentido, o seguinte trecho da Inicial:

“A aplicação do domínio do fato encontra respaldo na interpretação da teoria subjetiva da autoria (autoria/participação), sendo responsáveis pelo resultado típico, tanto o autor imediato (executor) como o seu mandante, este pela autoria mediata.

No caso dos autos, o pagamento da propina existiu. É fato demonstrado por provas diretas, como documentos de anotações e depoimentos; e por provas indiretas, dinâmica do pagamento, conversas, funcionário da empresa etc. e ainda foi confessada por colaboradores e descrita por testemunhas.”

E, ainda:

*“ Fernando Haddad já era Prefeito Municipal de São Paulo empossado, quando recebeu os valores referentes ao pagamento da vantagem indevida de R\$ 2.600.000,00 para saldar dívidas de campanha; - Solicitou e recebeu, para si e/ou para outrem, direta e/ou indiretamente, em razão da função pública que exercia de Prefeito Municipal de São Paulo, esta vantagem indevida; - Ele foi beneficiário do pagamento da dívida; - **A UTC ENGENHARIA S.A. não entregaria R\$ 2.600.000,00 ao PT, partido político do Prefeito, se não soubesse que poderia contar com alguma contrapartida, ainda que em perspectiva e ainda que indeterminada ou incerta naquele momento:** (...) – Não é possível interpretar que o tesoureiro do partido ou funcionário pudesse ter autonomia para representar o Prefeito Municipal em relação a qualquer futuro benefício de contrapartida sem que ele pessoalmente soubesse, admitisse, permitisse e/ou autorizasse” (fl. 490)*

Não se pretende aqui qualquer *análise fática*, mas apenas o reconhecimento da *ausência de elementos* na Inicial que apontem – mesmo



que indiciariamente – a ciência ou a participação do Defendente nos fatos.

A única menção ao nome do Defendente nos autos reside em depoimento de RICARDO PESSOA – delator premiado – que afirma *ter ouvido* de VACCARI que os recursos pedidos seriam usados para pagamento de *dividas da campanha* para a Prefeitura de São Paulo.

Para além de não ser meio de prova – como adiante tratado – a narrativa de RICARDO PESSOA não indica em momento algum que o Defendente sabia de tais pagamentos ou participou de sua *solicitação* ou *recebimento*.

E não o faz porque naquele período a campanha já estava encerrada e as dívidas foram transferidas ao Diretório Nacional do PT, de forma que todas as obrigações passaram à responsabilidade de referido órgão, sendo estranhas ao Defendente e à sua equipe.

Insista-se que a existência da dívida relatada e não contabilizada é questionada pelo Defendente – mas por não ser este o momento processual para tal discussão, toma-se como premissa a própria narrativa da acusação.

Assim, mesmo que existente tal débito, o Defendente não era *interessado* ou *beneficiário* de sua quitação, porque as dívidas não estavam mais atreladas à campanha – ao contrário das eleições subsequentes, quando a legislação vedou o repasse de dívidas e exigiu o envolvimento *pessoal* do Defendente para o pagamento de quaisquer despesas pendentes.



Mas, ainda que o Defendente *fosse beneficiado* com tais pagamentos – fato também não demonstrado - não é admissível a presunção se seu envolvimento nas negociações ou de sua ciência, já que na seara criminal a *responsabilidade* é subjetiva, e se exige a comprovação *concreta* da participação na prática do delito.

Nesse sentido, decidiu recentemente esse eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

*“Ocorre que, ao descrever a conduta, o parquet não fez constar qualquer elemento que vincule o paciente, enquanto Presidente Nacional do Partido Ecológico Nacional – PEN, às falsificações das assinaturas dos eleitores Mateus Aparecido Rodrigues e Izabel Cristina da Silva Santana. Também não há a descrição do modo pelo qual o paciente teria feito a entrega dos documentos com as assinaturas falsas ao Cartório da 135ª Zona Eleitoral. Logo, está ausente na peça acusatória o mínimo elemento de informação acerca dos atos concretos que teriam sido praticados pelo paciente para a execução e a consumação do delito tipificado no art. 353 do Código Eleitoral. (...) **Mais importante, o Ordenamento Jurídico Nacional não adota a responsabilidade penal objetiva, na qual um indivíduo pode ser incriminado pelo que é ou representa (no caso, ocupar o cargo de presidente da agremiação), não pelos atos que praticou ou deixou de praticar.**” (HC 0600255-81.2017.6.26.0000, Rel. Des. Marcus Elidius Michelli de Almeida, DJe 21.12.2017, grifados)*

No mesmo sentido o STF:

“1. É inepta a denúncia que não estabelece a indispensável vinculação entre a suposta conduta do acusado e os



eventos criminosos. Considerando a inadmissibilidade de responsabilidade penal objetiva, a simples condição de sócio-cotista não atende ao figurino exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal, porque prejudica o exercício da ampla defesa, cenário que reclama a extinção da ação penal mediante concessão de habeas corpus de ofício.” (QO na AP 1.005, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 22.8.2017, grifamos)

A responsabilidade pena exige a demonstração de *vínculo pessoal* do acusado com os fatos, de uma *decisão* pela sua prática, ou da *assunção* dos riscos – imposições incompatíveis com a *responsabilidade objetiva* pretendida pela acusação.

A ausência de qualquer *indício* de autoria ou participação do Defendente nos fatos não pode ser suprida pelo recurso – tecnicamente equivocado – à *teoria do domínio dos fatos*.

Domina os fatos aquele que *conhece o contexto delitivo*, decide e concorda com a realização do ato típico, e tem *domínio do curso causal*, no caso, dos pagamentos e da mercancia da função pública.

Nesse sentido:

“A premissa elencada na introdução, de que não há responsabilização apenas por deter uma posição, é, além de fundamental, geral, no sentido de que ela vale para a responsabilização tanto a partir da concepção tradicional, quando da teoria do domínio do fato. (...)

Ao contrário da concepção derivada da leitura tradicional do código, a teoria do domínio do fato diferencia autores e partícipes – sistema diferenciador. Mais: essa diferenciação é entendida como problema de tipo, e não apenas de determinação de uma moldura penal mais ou menos severa; fala-se em um



conceito restritivo de autor. Para o conceito restritivo de autor, autoria pode ser compreendida, de maneira simplificada, como realização do tipo. Segundo a ideia do domínio do fato, os tipos dolosos compreendem formas de domínio sobre o risco de uma lesão a um bem jurídico. O autor sempre terá, portanto, domínio do fato.”²

No caso, como já exposto, não há sequer indícios de que o Defendente *sabia* dos fatos, muito menos de que *tomou parte neles*.

Não se diga que VACCARI seria seu subordinado e nessa qualidade pediu dinheiro a RICARDO PESSOA.

Em primeiro lugar, VACCARI era *tesoureiro* do PT nacional, portando não guardava qualquer relação funcional, hierárquica ou de subordinação com o Defendente.

Em segundo lugar, não há um elemento que indique que VACCARI deu ciência ou combinou com o Defendente o recebimento do dinheiro, muito menos sua troca com atividades inerentes à sua função.

Em outras palavras, *não há um elemento* descrito na Inicial que indique o concurso do Defendente para a prática dos fatos.

A teoria do *domínio do fato* não se presta a legitimar imputações penais onde não exista indícios de autoria. Tal teoria tem o *único escopo de diferenciar os autores dos partícipes*, uma vez identificados com clareza

² GRECO, Luís; ASSIS, Augusto. *O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa*. In: *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 83 e ss.



todos os intervenientes no curso causal. Trata-se, portanto, de um instrumento de qualificação das responsabilidades no *concurso de agentes*, e não de uma varinha mágica capaz de fazer surgir *responsabilidade penal* onde não haja indícios de sua existência.

*“A teoria do domínio do fato, como toda teoria jurídica, direta ou indiretamente, o deve ser, é uma resposta a um problema concreto. O problema que a teoria se propõe a resolver, como já se insinuou, é o de distinguir entre autor e partícipe. Em geral, assim, não se trata de determinar se o agente será ou não punido, e sim se o será como autor, ou como mero partícipe.”*³

O STF, por diversas vezes, apontou que para o *domínio dos fatos* não basta a identificação do personagem e de sua posição funcional, mas é necessário um *direcionamento finalístico* à ação dos demais concorrentes – elemento sequer mencionado na *Inicial*.

*“11. A teoria do domínio do fato poderia validamente lastrear a imputação contra o paciente, desde que **a denúncia apontasse indícios convergentes no sentido de que ele não somente teve conhecimento da prática do crime de evasão de divisas como também dirigiu finalisticamente a atividade dos demais acusados.** 12. Não basta invocar que o paciente se encontrava numa posição hierarquicamente superior para se presumir que tenha ele dominado toda a realização delituosa, com plenos poderes para decidir sobre a prática do crime de evasão de divisas, sua interrupção e suas circunstâncias, máxime considerando-se que a estrutura das empresas da qual era diretor-presidente contava com uma diretoria financeira no âmbito da qual se realizaram*

³ GRECO, Luís; LEITE, Alaor. *O que é e o que não é a teoria do domínio do fato. Sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal*. In: *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 22.



*as operações ora incriminadas. 13. **Exigível, portanto, que a denúncia descrevesse atos concretamente imputáveis ao paciente, constitutivos da plataforma indiciária mínima reveladora de sua contribuição dolosa para o crime.***” (HC 127.397/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 2.8.2017, grifamos)

Sabe-se que este não é o momento processual de discussões fático probatórias. Mas *basta ler a Inicial* para observar que não há nos autos *um único elemento* que indique que o Defendente *sabia* dos pagamentos, *concordava* com eles, e *mercadejou* qualquer ato ou conduta na condição de *futuro* funcionário público.

Assim, a Inicial é *inepta* porque não descreve (i) a *razão* da suposta vantagem indevida e sua relação com o *exercício de funções públicas* e (ii) qualquer ciência ou interferência do Defendente no suposto curso causal, razão pela qual merece rejeição nos termos do art 395, I do CPP.

Sendo *inepta* para a *corrupção passiva*, também o será por consequência para a *lavagem de dinheiro* e para a *associação criminosa*, uma vez que o primeiro delito tem é condição necessária para a subsistência dos demais, ao menos na forma da Inicial.



2.2. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL

O inciso III do art. 395 do Código de Processo Penal determina a rejeição da inicial quando ausente justa causa para a ação penal, ou seja, quando as imputações venham desacompanhadas de substrato probatório mínimo. É o caso dos autos.

2.2.1. Da ausência de qualquer elemento de prova sobre corrupção passiva

O primeiro – e único – elemento que relaciona a *campanha do Defendente* com os fatos descritos na Inicial consiste na **declaração do colaborador premiado RICARDO PESSOA**, que sustenta ter acolhido pedido de JOÃO VACCARI NETO para o pagamento de uma gráfica que *teria prestado* serviços à campanha do Defendente em 2012.

Ocorre que mesmo **RICARDO PESSOA** – única pessoa a ligar o nome do Defendente aos atos – **jamais menciona ou relata a prática de corrupção passiva por parte do Defendente.**

Discorre sobre *doações*, sobre caixa 2, sobre pagamentos sem registro, mas *é contundente* ao afastar qualquer relação dos pagamentos com atos de ofício ou com expectativas de benefícios futuros (fl. 35):

“QUE, no caso da campanha de FERNANDO HADDAD quem fez a intermediação para que se sentasse com ele durante a campanha foi JOSÉ DE FILLIPI JUNIOR, que hoje é Secretário de Saúde de FERNANDO HADDAD; QUE, no almoço já ficou acertado o valor a ser doado para a campanha de FERNANDO HADDAD em 2012; QUE,

após as eleições, o declarante foi procurado por JOÃO VACCARI NETO que lhe pediu que pagasse uma despesa com a gráfica do CHICÃO no valor de R\$ 3 milhões de reais; QUE VACCARI deu o telefone de CHICÃO; QUE CHICÃO procurou WALMIR PINHEIRO, o qual negociou a dívida e fez o pagamento no valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais); QUE, depois, descontou do conta corrente existente com VACCARI:"

Portanto, ainda que relate um suposto crime de *caixa 2 eleitoral* – que inclusive ensejou a ação penal n°. 17-45.2016.6.26.0001 em trâmite na Justiça Eleitoral de São Paulo – **RICARDO PESSOA jamais mencionou os crimes objeto da presente denúncia.**

Em outras palavras, sobre esse delito, não existe *nem mesmo a palavra do delator*. Não existe *qualquer prova* para além das presunções da acusação, desprovidas de embasamento fático.

2.2.2. Da insubsistência da denúncia fundada apenas na palavra do colaborador

Como exposto, **RICARDO PESSOA não menciona em qualquer depoimento a prática de corrupção passiva por parte do Defendente.**

Mas ainda que mencionasse, ainda que declarasse expressamente a existência de tal delito – o que *não fez* – trata-se de *colaborador premiado*.



Suas declarações **não servem como prova**, mas apenas como *meio de obtenção de provas*, como já decidiu o STF por diversas vezes⁴.

Por isso, a narrativa do colaborador – quando desacompanhada de *dados de corroboração*, **não se presta sequer a legitimar o recebimento de denúncia**, como já decidiu o STF:

*“A meu sentir, **se os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas** minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, **também não podem autorizar a instauração da ação penal**, por padecerem, parafraseando Vittorio Grevi, da mesma presunção relativa de falta de fidedignidade.*

Nesse contexto, a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando “adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória.

*Essa, em verdade, constitui a sua verdadeira vocação probatória. Todavia, **os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do fumus commissi delicti**.” (INQ nº. 3994, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Dias Toffoli, DJe 6.4.2018, grifamos)⁵*

⁴ HC 127483, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 4.2.2016. E, no mesmo sentido: **Pet 6351 AgR**, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 21.2.2017; **INQ 3983**, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 12.5.2016

⁵ E, no mesmo sentido: **INQ 3998/DF**, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Dias Toffoli, DJe 9.3.2018.



Para além disso, ainda que o colaborador tivesse relatado atos de *corrupção* – o que não fez - e que fosse válida sua narrativa, tal ato deveria ser rechaçado quando constatado que o declarante tem *inimizade* com aquele ao qual imputa atos ilícitos.

É o que ocorre *in casu*.

RICARDO PESSOA nutre inimizade em relação ao Defendente porque este – ao contrário do que seria esperado de alguém que recebeu *doações não registradas* de determinadas empresas – quando eleito Prefeito de São Paulo contrariou frontalmente os *interesses* do delator e **cancelou o único contrato da UTC com a Prefeitura, por indícios de superfaturamento.**

Menos de **dois meses após sua posse** – e **antes do período em que o Colaborador teria sido abordado por JOÃO VACCARI NETO** (“*aproximadamente três meses após as eleições municipais de 2012, nas proximidades do Carnaval*” fl. 165) –, o Defendente determinou a **suspensão da construção de um túnel na Av. Roberto Marinho, parte da Operação Urbana Água Espraiada** (Doc. 3).

Ora, **não há sentido** algum em sustentar que **após tal fato**, RICARDO PESSOA, com seus interesses absolutamente contrariados, teria **aceitado pedido de VACCARI para doar sem registro** a quantia de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) para pagamento de **dívida da campanha do Defendente.**

Ou seja, há um fato *notório* que revela (i) a *ausência de plausibilidade* das alegações do Colaborador – uma vez que não faz sentido que este



tenha *doado dinheiro* para pagar as dívidas da campanha do Defendente **após** o cancelamento de seus contratos com a Prefeitura e (ii) a *inimizade* entre ambos, que afeta a *credibilidade* das palavras do Colaborador.

Credibilidade, de resto, já manchada por inúmeras decisões judiciais – em outros casos – que **rechaçaram as declarações de RICARDO PESSOA** por falta de *subsistência* ou pela ausência de *dados de corroboração*.

O eg. STF já rejeitou denuncia e arquivou diversos inquéritos calcados em relatos de RICARDO PESSOA, como é o caso do Inquérito 4116, arquivado pelo e. Ministro Teori Zavascki por contar *apenas* com as declarações de RICARDO PESSOA (fls. 1465/1471), ou o Inquérito 3994, cuja denúncia foi rejeitada pela c. Segunda Turma do STF, que fez constar no acórdão a seguinte manifestação:

*“Outrossim, no tocante ao conhecimento da suposta origem ilícita das doações eleitorais, **existe apenas a palavra dos colaboradores premiados Alberto Youssef e Ricardo Pessoa, o que se mostra insuficiente para lastrear o recebimento da denúncia.**”* (Inq. n.º. 3.994, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/Acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 6.4.2018, grifamos)

E, em sentido semelhante, manifestou-se a i. Procuradora Geral da República, em promoção de arquivamento do Inquérito 4134:

“De fato, não há outras diligências, diversas das já adotadas, potencialmente úteis a confirmar as afirmativas de RICARDO RIBEIRO PESSOA e do também colaborador



WALMIR PINHEIRO SANTANA, o que se deve, em grande medida, ao fato de eles não terem logrado êxito em apresentar dados concretos e elementos aptos de comprovação do que narraram em suas respectivas colaborações.” (Cf. Decisão Monocrática que homologou o pedido de arquivamento do Inquérito 4134, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13.6.2018)

Não se diga que as *planilhas* apresentadas por RICARDO PESSOA corroborariam suas declarações.

A uma porque os nomes e datas ali referidos fazem referência ao **ano de 2015** (“7-Apr-15”) – portanto, **não guardam qualquer relação com os fatos da Inicial.**

A duas porque o STF já decidiu que **anotações produzidas unilateralmente pelo colaborador não tem condão de corroborar seus relatos:**

“Uma vez mais, não me olvido de que, em sua contabilidade paralela, os colaboradores premiados teriam feito anotações pessoais que supostamente traduziriam pagamentos indevidos aos parlamentares federais.

Ocorre que uma anotação unilateralmente feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador, ainda que para fins de recebimento da denúncia.

Como já ressaltado anteriormente, se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio



emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação.” (INQ n°. 3994, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Dias Toffoli, DJe 6.4.2018, grifamos)

Pelo exposto, requer-se a rejeição da Inicial nos termos do art.395, III do CPP.

3. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Por fim, é a presente para apontar a *incompetência* deste mm. Juízo para apurar os fatos trazidos na Inicial.

Como assinalado, a acusação narra que a campanha do Defendente teria recebido *vantagens indevidas* de RICARDO PESSOA em troca de *suposta vantagem* não descrita nem identificada.

Ocorre que os mesmos fatos foram objeto de denúncia apresentada perante a Justiça Eleitoral, recebida em 28 de maio último, nos autos 17-45.2016.6.26.0001 (Doc. 4) porque, segundo o próprio Ministério Público, os supostos pagamentos consistiriam em *doação eleitoral não contabilizada*.

Assim, segundo se depreende das diversas manifestações ministeriais, as supostas vantagens indevidas foram pagas por *doação de campanha* não contabilizada, insinuando-se a existência de *concurso* entre crimes de *corrupção passiva* e *falsidade eleitoral* (caixa 2 – CE, art.350) – em evidente *conexão material e processual* (CPP, art.76).



Diante da previsão legal sobre a *unidade processual* em casos de *conexão* (CPP, art.79) e da prevalência da jurisdição especial sobre a comum nestes casos (CPP, art.78, IV), a competência para conhecimento e julgamento dos fatos narrados é da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, ensina Gustavo BADARÓ:

*“Posição diversa deve ser adotada no caso de conexão da infração antecedente, de natureza eleitoral, com o crime de lavagem de dinheiro que seja de competência da Justiça Estadual. Tendo em vista que, neste caso, a competência de nenhuma dessas Justiças tem previsão constitucionais. O artigo 35, II, do Código Eleitoral, prevê competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e crimes comuns que lhe sejam conexos. Haverá, pois, julgamento conjunto, da infração antecedente e do crime de lavagem de dinheiro, pela Justiça Eleitoral.”*⁶

E, no mesmo tom, tem decidido o eg. STF:

*“1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET nº 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/18). **2. A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral***

⁶ BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 306.



e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal (...)” (AgRg na Pet 6986, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 20.6.2018, grifamos)⁷

Pelo exposto, requer-se seja reconhecida a *incompetência* deste mm. Juízo para apreciar o presente feito, nos termos dos dispositivos já indicados.

4. CONCLUSÃO E PEDIDO

Pelo exposto, requer-se o reconhecimento da incompetência do Juízo para apreciação do feito e, alternativamente, a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, I e III, do Código de Processo Penal.

Outrossim, pugna-se pela juntada do anexo instrumento particular de outorga de mandato (Doc. 1), bem como pelo cadastro dos advogados subscritores nos autos eletrônicos.

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de agosto de 2018

Pierpaolo Cruz Bottini
OAB/SP 163.657

Leandro Raca
OAB/SP 407.616

⁷ E, no mesmo sentido: AgRg na Pet 6820-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26.3.2018.